



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PARECER

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei Ordinária nº 372/2017 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos revendedores de bebidas em embalagens de vidro do tipo long neck, de fazerem a coleta e destinação final dos vasilhames (garrafas), e dá outras providências”.

Autoria: PMT

Relatoria: Ver. Graça Amorim

Conclusão: parecer favorável à tramitação e discussão do veto total

I – RELATÓRIO:

Trata-se de VETO TOTAL encaminhado pelo Prefeito Municipal de Teresina em relação ao Projeto de Lei nº 372/2017, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos revendedores de bebidas em embalagens de vidro do tipo long neck, de fazerem a coleta e destinação final dos vasilhames (garrafas), e dá outras providências”.

É, em síntese, o relatório.

II - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E REGIMENTAL:

A respeito do veto, cumpre assinalar que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu art. 56, § 2º, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público. Senão vejamos:

Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

(...)

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)

De acordo com os registros do setor competente da Câmara, observou-se que o Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica, ao vetar o projeto no prazo de 15 (quinze) dias úteis e comunicar os motivos do veto em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

Quanto à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para manifestar-se sobre os vetos do Prefeito, essa se mostra presente no art. 70, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, *in verbis*:

Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:

(...)

VIII – vetos do Prefeito; (grifo nosso)

Entretanto, ressalte-se que a apreciação acerca das razões do veto, no sentido de mantê-lo ou rejeitá-lo, consiste em atribuição do Plenário, conforme se infere do disposto no art. 36, inciso III, do RICMT, senão vejamos:

Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

(...)

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os; (grifo nosso)

Por essas razões, a presente Comissão manifesta-se favoravelmente à tramitação e discussão do veto total em apreço, cabendo, contudo, ao soberano plenário deliberar acerca de sua manutenção ou rejeição.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

III – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de sua relatora, opina **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E DISCUSSÃO DO VETO TOTAL AO PL Nº 372/2017**, cabendo ao soberano plenário deliberar pela sua manutenção ou rejeição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 10 de setembro de 2019.



Ver. GRAÇA AMORIM
Relatora

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. EDSON MELO
Presidente



Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro



Ver. DEOLINDO MOURA
Membro

Ver. LEVINO DE JESUS
Membro

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12